



MODIFICAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO FATOR DE VIRAGENS JURISPRUDENCIAIS: O Caso da Execução Provisória de Decisão Condenatória de 2º Grau e o Princípio Da Presunção De Inocência

*José Levi Mello do Amaral Júnior**
*Pedro Paes de Andrade Banhos**

“(...) as garantias do processo, historicamente, foram er-guidas não apenas e propriamente para a proteção de quem de pronto saudamos como inocentes, mas, sobretudo, para aqueles que, por qualquer razão, a sociedade está sempre pronta para considerar culpados.”¹

Resumo

Na contemporaneidade, as novas dinâmicas sociais, econômicas e políticas impõem que as instituições brasileiras repensem e reavaliem os meios e os instrumentos de enfrentamento das problemáticas visualizadas nos sistemas penal e processual penal. Entre várias questões de difícil resolução, destaca-se a temática proposta no presente estudo referente à evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal quanto à viabilidade jurídica da execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em 2º grau de jurisdição, quando pendentes recursos especial e extraordinário, frente ao princípio constitucional da presunção de inocência. Em tempos recentes, não foram poucas as tensões decorrentes das modificações interpretativas sobre essa questão ocorridas no âmbito da referida Corte. Nesse instigante contexto, busca-se investigar a interação entre as composições da Suprema Corte brasileira, a partir da análise dos posicionamentos individualizados de seus membros, e as viragens jurisprudenciais quanto ao tema em exame.

Palavras-chave

Supremo Tribunal Federal. Composição. Viragem jurisprudencial. Execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em 2º grau de jurisdição. Presunção de inocência.

*Procurador Geral da Fazenda Nacional. Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Livre-Docente em Direito Constitucional (USP). Doutor (USP) e Mestre (UFRGS) em Direito do Estado. Procurador da Fazenda Nacional (desde 2000). Foi: Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional (2018-2019); Secretário-Executivo do Ministério da Justiça (2016-2017); Consultor-Geral da União (2015-2016); Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República (2013-2015); Assessor Especial do Governador do Estado de São Paulo (2008-2010); Assessor Técnico na Câmara dos Deputados (2005-2008); Assessor Especial da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (2003-2005); e Assessor da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (2000-2003).

¹Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (2016) e Advogado

¹ GUEDES, Néviton. O devido processo legal contra a presunção de culpa. In: CONJUR. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-18/constituicao-poder-devido-processo-legal-presuncao-culpa>. Acesso em: 27/06/2018.

MODIFICATIONS IN THE COMPOSITION OF THE FEDERAL SUPREME COURT AS FACTOR OF JURISPRUDENTIAL TURN: THE CASE OF THE PROVISIONAL EXECUTION AFTER CONDEMNATION IN THE SECOND DEGREE OF JURISDICTION AND THE PRINCIPLE OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE

Abstract

In contemporary times, new social, economic and political dynamics require that Brazilian institutions rethink and re-evaluate the means and the instruments of confrontation of the problems visualized in the criminal justice system. Among the issues that are difficult to solve, there is the theme proposed in this study related to the jurisprudence evolution of the Federal Supreme Court (Supremo Tribunal Federal – STF) regarding the legal feasibility of the provisional execution after condemnation in the second degree of jurisdiction, even pending appeal to Superior courts, against the constitutional principle of presumption of innocence. In recent times, tensions have arisen as a result of the interpretative changes on this matter that has taken place at the Court. In this intriguing context, this study aims to investigate the interaction between the compositions of the STF, based on the analysis of the individualized positions of its members, and the jurisprudential turn regarding the subject under examination.

Keywords

Federal Supreme Court. Composition. Jurisprudential turn. Provisional execution after condemnation in the second degree of jurisdiction. Presumption of innocence.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

Na atualidade, a interação entre Direito e Política tem se revelado cada vez mais complexa.² Ao lado disso, a legitimidade³ e a composição⁴ das Cortes Constitucionais ou das Supremas Cortes ainda hoje são alvos de instigantes debates.

Nesse cenário, pretende-se apurar a relação entre as mais variadas composições do Supremo Tribunal Federal (STF), a partir da análise dos posicionamentos individualizados de seus membros, e a sua evolução jurisprudencial no seguinte tema: a viabilidade jurídica da execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em 2º grau de jurisdição, quando pendentes recursos especial e extraordinário, frente ao princípio constitucional da presunção de inocência.

² Dieter Grimm explica que “(...) no nível da aplicacão do direito paira a ameaca de uma nova mistura das esferas funcionais de direito e política, para a qual ainda não são visíveis soluções convincentes nos dias de hoie.” GRIMM, Dieter. Constituição e Política. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte. 2006. Del Rev. v. 19-20.

³ Jorge Miranda ensina que “em estritos termos iurídicos, a legitimidade de um Tribunal Constitucional não é maior, nem menor do que a dos órgãos políticos: advém da Constituição. E, se esta Constituição deriva de um poder constituinte democrático, então ela há de ser, natural e forçosamente, uma legitimidade democrática.” MIRANDA, Jorge. Sobre a composição do Tribunal Constitucional Português. In: FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; RAMOS, Elival da Silva; MORAIS, Carlos Blanco de. Perspectivas de reforma da iustitia constitucional em Portugal e no Brasil. Almedina. 2012. p. 15.

⁴ Alexandre de Moraes esclarece que “a questão da composição das Justicas Constitucionais é certamente a que provoca as mais equivocadas interpretações e os mais árduos debates, situando-se em dois níveis: político e iurídico.” MORAES, Alexandre de. Jurisdicção constitucional e tribunais constitucionais. São Paulo: Atlas. 2013. p. 59. Por sua vez, Peter Härbel destaca a importância da pluralidade de ideias, interpretações e convicções para a composição e legitimidade das Cortes Constitucionais ou Supremas Cortes. HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Traducão Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2002. p. 20. Ver também: CONJUR. Constituição é declaracão de amor ao país. Entrevista Peter Härbel. In: CONJUR. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-29/intervista-peter-haberle-constitucionalista-alemao>. Acesso em: 27/06/2018.

Nesse prisma, busca-se investigar como o STF vem enfrentando essa problemática, comparando, em marcos temporais distintos, a posição e a interpretação da Corte e de cada Ministro (a) nos julgados selecionados⁵ em que se apreciou detidamente a viabilidade jurídica, ou não, da execução provisória da pena frente ao princípio da presunção da inocência.

Para tanto, utilizou-se como parâmetro duas correntes interpretativas: os favoráveis e os contrários à execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em 2º grau de jurisdição, quando pendentes recursos especial e extraordinário. Nesse levantamento, não foi considerada a ordem de votação dos membros da Corte.

Feitas essas considerações, o objetivo central da presente pesquisa é: i) constatar a evolução jurisprudencial do tema no âmbito do STF; ii) verificar como o STF e seus membros, individualmente, têm se postado nesses confrontos; iii) retomar o antigo, mas ainda atual, debate referente à eventual interação entre as mais variadas composições do STF e as suas interpretações constitucionais em temas sensíveis.

2. A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO PROFERIDO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: COMO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VEM ENFRENTANDO ESSA PROBLEMÁTICA

Não é de hoje que a interpretação do princípio constitucional da presunção de inocência, ou da não culpabilidade – art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal⁶ – é dialogada com a viabilidade jurídica da execução provisória da pena. Tampouco se pode dizer que é recente a discussão acerca da suspensividade dos recursos especiais e extraordinários. Há muito o STF enfrenta essas questões.

O primeiro julgamento em que o Plenário do STF enfrentou a temática em exame ocorreu em 28.06.1991, no julgamento do HC nº 68.726, de relatoria do Ministro Néri da Silveira. Tratava-se de *habeas corpus* contra acórdão que, por unanimidade, manteve sentença condenatória e expediu ordem de prisão ao réu. A parte impetrante alegou que a execução da pena, naqueles moldes, dar-se-ia antes do trânsito em julgado, o que ensejaria violação ao princípio da presunção da inocência.

Naquela oportunidade, o Ministro Relator, em seu voto, consignou o seguinte:

(...) não considero, de outra parte, a ordem para que se expeça mandado de prisão do réu, cuja condenação a pena privativa de liberdade se confirme, unanimemente, no julgamento de sua apelação contra a sentença desfavorável, em conflito com a norma do art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Em sua fundamentação, argumentou que:

(...) a ordem de prisão, em decorrência de decreto de custódia preventiva, de sentença de pronúncia ou de decisão de órgão julgador de segundo grau, é de natureza processual, concerne aos interesses da garantia da aplicação da lei penal ou da execução da pena imposta, após reconhecida a res-

⁵ Amostra dos julgados selecionados no sítio eletrônico do STF: HC nº 68.726, RHC nº 71.959, HC nº 84.078, HC nº 126.292, ADCs nº 43 e nº 44, ARE nº 964.246, HC nº 152.752, RCLs nº 30.008 e nº 30.245.

⁶ CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. “Art. 5º, inciso LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

ponsabilidade criminal do acusado, segundo o devido processo legal, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, qual na espécie sucedeu.

Por votação unânime, o *habeas corpus* foi indeferido, sagrando-se vencedora a tese pela viabilidade jurídica da execução provisória da pena. Em outros termos, entendeu-se que o mandado de prisão após decisão condenatória proferida em 2^a instância não afronta o princípio da presunção de inocência. Confira-se, na tabela 1, o posicionamento de cada Ministro que compunha a Corte quando do julgamento do HC nº 68.726:

HC 68.726 ⁷	Execução provisória da pena ⁸
Ministro Néri da Silveira (Relator)	A favor
Ministro Moreira Alves	A favor
Ministro Octavio Gallotti	A favor
Ministro Célio Borja	A favor
Ministro Paulo Brossard	A favor
Ministro Sepúlveda Pertence	A favor
Ministro Carlos Velloso	A favor
Ministro Ilmar Galvão	A favor
Ministro Marco Aurélio	Ausente justificadamente
Ministro Celso de Mello	Ausente justificadamente
Ministro Sydney Sanches	Ausente justificadamente

Em sentido semelhante, em 03.02.1995, na apreciação do RHC nº 71.959, a Segunda Turma do STF decidiu, por maioria, que:

o julgamento do recurso de apelação, com desfecho condenatório, sem que se tenha o trânsito em julgado da decisão não impede a prisão do réu. O direito do condenado permanecer em liberdade termina com o julgamento dos recursos ordinários. Os recursos de natureza extraordinária não têm efeito suspensivo (artigo 27 - § 2º da Lei 8.038/90).

Interessante observar que, no julgamento realizado pela 2^a Turma, tanto a viabilidade jurídica da execução provisória da pena frente ao princípio da presunção da inocência, quanto a ausência de efeito suspensivo nos recursos de natureza extraordinária foram alvos de análise pelo referido órgão colegiado. Não obstante tenha prevalecido entendimento contrário, o Ministro Relator Marco Aurélio consignou em seu voto que:

é preciso que se tenha, portanto, o trânsito em julgado do decreto condenatório, pois somente assim transparece constitucional o cumprimento da pena, tendo em vista o princípio da não-culpabilidade insculpido no inciso LVII do rol das garantias constitucionais (...).

Após pedido de vista, o Ministro Francisco Rezek apresentou divergência ao voto do Ministro Relator, sustentando, por seu turno, que:

⁷ A ordem dos membros é aleatória. Agrupamos, a partir do voto do Relator, os favoráveis, contrários e ausentes para melhor visualização.

⁸ A pesquisa utilizou como parâmetro duas correntes: os favoráveis e os contrários à execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em 2º grau de jurisdição, quando pendentes recursos especial e extraordinário.

(...) o fundamento do ponto de vista majoritário na turma é a ideia de que, exaurido o primeiro grau de jurisdição penal com uma sentença condenatória, e exaurido o segundo grau com a confirmação da mesma - cabendo ainda recursos, mas de natureza não ordinária; cabendo recursos tão só pela superabundante generosidade do sistema processual brasileiro - pode ter início a execução da sentença condenatória com o recolhimento do réu à prisão.

Por fim, a divergência foi acompanhada pelos demais Ministros que compunham, naquela oportunidade, a Segunda Turma, prevalecendo o entendimento anteriormente fixado no Plenário, pela viabilidade jurídica da execução provisória da pena, sob o argumento de que o mandado de prisão após decisão condenatória proferida em 2^a instância não afronta o princípio da presunção de inocência, vencido o Ministro Relator Marco Aurélio. Nesse sentido, confira-se, na tabela 2, a orientação de cada Ministro quando do julgamento do RHC nº 71.959:

RHC 71.959⁹	Execução antecipada da pena¹⁰
Ministro Marco Aurélio (Relator)	Contrário
Ministro Francisco Rezek (Voto-Vista)	A favor
Ministro Carlos Velloso	A favor
Ministro Néri da Silveira	A favor
Ministro Maurício Corrêa	Ausente justificadamente

Diante do cenário apresentado, constata-se que, no período observado, o entendimento do STF era pela aplicação estrita do Código de Processo Penal, permitindo, assim, a prisão decorrente de condenação em 2º grau de jurisdição, mesmo na pendência de recursos de natureza extraordinária. Ou seja, nesse quadro, entendia-se não haver qualquer afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

2.1 A viragem jurisprudencial

Muito embora tenha sido evidenciada a prevalência, no marco temporal analisado, do entendimento favorável à execução provisória da pena, mesmo na pendência de recursos de natureza extraordinária, foram surgindo, de forma paulatina, significativas divergências quanto à interpretação e aplicação do tema entre a Primeira e a Segunda Turmas do STF.

Diante dos antagonismos, e com vistas a definir o posicionamento da Corte, foi remetido ao Plenário o HC nº 84.078. Inicia-se, daí, a viragem jurisprudencial no âmbito do STF da temática ora investigada.

Em 05.02.2009, o Pleno do STF apreciou o referido *habeas corpus* e, por maioria, firmou a posição – modificando o entendimento anteriormente fixado pela própria Corte – de que a prisão somente ocorreria após o trânsito em julgado da decisão con-

9 A ordem dos membros é aleatória. Agrupamos, a partir do voto do Relator, os favoráveis, contrários e ausentes para melhor visualização.

10 A pesquisa utilizou como parâmetro duas correntes: os favoráveis e os contrários à execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em 2º grau de jurisdição, quando pendentes recursos especial e extraordinário.

denatória. Nessa oportunidade, a Corte entendeu que eventual ordem de prisão anterior teria caráter cautelar e, por consequência, deveria estar embasada em sua necessidade imediata, sob pena de violação à garantia da presunção de não culpabilidade.

Portanto, verifica-se que, do julgamento do HC nº 68.726, em 1991, até o julgamento do HC nº 84.078, em 2009, houve significativa alteração do posicionamento e da interpretação do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, pelo STF, que a partir de então, entendeu que a execução provisória da pena, sem o trânsito em julgado em definitivo, afrontaria o referido princípio constitucional.

Em substancioso voto no HC nº 84.078, o Ministro Relator Eros Grau consignou que:

Quem lê o texto constitucional em juízo perfeito sabe que a Constituição assegura que nem a lei, nem qualquer decisão judicial imponham ao réu alguma sanção antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Não me parece possível, salvo se for negado préstimo à Constituição, qualquer conclusão adversa ao que dispõe o inciso LVII do seu artigo 5º.

Esse entendimento foi acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Ayres Britto, Cezar Peluso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Em sentido contrário, isto é, pela manutenção da posição anteriormente fixada pelo STF, a qual possibilitava a execução provisória da pena, votaram os Ministros Menezes de Direito, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Cármem Lúcia.

Nesse viés, cumpre destacar trecho do voto do Ministro Menezes de Direito, de modo a explicitar os fundamentos da corrente que restou vencida naquele julgamento. Em suas palavras, registrou que:

Não me parece, acentuo desde logo, que o inciso LVII do art. 5º da Constituição da República ganhe o alcance que se vem pretendendo conferir-lhe. A norma ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória’ não pode ser equiparada a uma vedação da privação da liberdade antes do julgamento dos recursos extraordinário e especial. Nesses recursos o que está em discussão é a tese jurídica e não matéria de fato. O esgotamento do exame da matéria de fato se dá nas instâncias ordinárias. E é nelas que o julgamento se conclui, reservada às instâncias extraordinária e especial o acesso restrito, exatamente para não prolongar indefinidamente os processos e retardar com isso a execução dos julgados. Não é por outra razão que os efeitos desses recursos são limitados, não suspendendo a execução.

Nesse intrincado diálogo, entre contrários e favoráveis à execução provisória da pena, é notório que, no julgamento ocorrido em 2009, alterou-se substancialmente o entender da Corte quanto ao tema. Vejamos, na tabela 3, a interpretação de cada membro que compunha o Plenário quando do julgamento do HC nº 84.078:

HC 84.078 ¹¹	Execução provisória da pena ¹²
-------------------------	---

¹¹ A ordem dos membros é aleatória. Agrupamos, a partir do voto do Relator, os favoráveis, contrários e ausentes para melhor visualização.

Ministro Eros Grau (Relator)	Contrário
Ministro Celso de Mello	Contrário
Ministro Ayres Britto	Contrário
Ministro Cezar Peluso	Contrário
Ministro Marco Aurélio	Contrário
Ministro Gilmar Mendes	Contrário
Ministro Ricardo Lewandowski	Contrário
Ministro Menezes Direito	A favor
Ministro Joaquim Barbosa	A favor
Ministra Ellen Gracie	A favor
Ministra Cármem Lúcia	A favor

Não obstante se possa cogitar que a alteração jurisprudencial decorreu das modificações fáticas e sociais eventualmente observadas no período entre 1991 e 2009, importa registrar que, dentre os vários componentes que ensejam viragens jurisprudenciais, destaca-se a superveniência de modificações na composição da Corte tomada em consideração, no caso, do STF, daí decorrendo, ao natural, modificações várias na compreensão de pontos diversos da Constituição.¹³

De notar que, no intervalo observado, ou seja, entre 1991 e 2009, somente os Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio permaneceram na composição da Corte. Apesar de estarem ausentes justificadamente quando do julgamento do HC nº 68.726, realizado em 1991, os referidos Ministros participaram de outros julgamentos sobre o tema e mantiveram coerentes em seus posicionamentos, no sentido contrário à execução provisória da pena frente ao princípio da presunção da inocência, ou da não culpabilidade.

Desta feita, revela-se surpreendente como a modificação da composição da Corte foi capaz de ocasionar, dentre outros fatores, substanciais alterações da jurisprudência, a qual, em movimento pendular, oscila entre a tese favorável e contrária à execução provisória da pena. Em outros termos, o STF vem interpretando, inegotavelmente e em desafios históricos distintos, a extensão do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, no sistema penal e processual penal brasileiro.

Se de um lado, é crível que a modificação da composição da Corte representa a saudável e desejável oxigenação e pluralidade de ideias e sensibilidades. Por outro, a incessante mutabilidade do entendimento da Corte quanto ao tema examinado tem resultado, por via transversa, um cenário de insegurança jurídica.

¹² A pesquisa utilizou como parâmetro duas correntes: os favoráveis e os contrários à execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em 2º grau de jurisdição, quando pendentes recursos especial e extraordinário.

¹³ Em trabalho publicado em 2006, anotava-se que, “nos últimos sete anos, oito Ministros do STF aposentaram-se, dois deles no segundo governo Fernando Henrique Cardoso e seis - maioria absoluta - no governo Luís Inácio Lula da Silva. Com isso, diversos entendimentos jurisprudenciais, que eram pacíficos há anos no STF, entraram em rediscussão. Alguns deles já foram modificados. Os efeitos deste fato podem ser bons ou maus conforme a percepção do iurisdicionado afetado. Ainda assim, de modo objetivo, é fácil perceber que não há nisso benefício à segurança jurídica.” AMARAL IÚNIOR, José Levi Mello do. Processo constitucional no Brasil: nova composição do STF e mutação constitucional. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, n. 57, p. 100-108, out./dez., 2006. p. 103.

O fato é que execução provisória da pena é questão sensível, delicada. É jurídica, mas também política. E, nos tempos atuais – por alguns, denominado tempos estranhos – a aferição dessa problemática tem sido um desafio.

2.2 A “inversa” viragem jurisprudencial

Conforme se verificou, no primeiro momento (1991 – HC nº 68.726), o STF entendeu pela viabilidade jurídica da execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em 2º grau de jurisdição. Já em momento posterior (2009 – HC nº 84.078), a Corte modificou seu posicionamento e passou a entender pela inviabilidade jurídica da questão. Curiosamente, o debate ainda não se encerrou.

Em 17.02.2016, alterou-se, novamente, o entendimento da Corte quanto ao tema examinado. No julgamento do HC nº 126.292, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki, o Pleno entendeu que:

(...) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não comprometeria o princípio constitucional da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Ficaram vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Confira-se, na tabela 4, o posicionamento individualizado de cada membro quando do julgamento do HC nº 126.292:

HC 126.292 ¹⁴	Execução provisória da pena ¹⁵
Ministro Teori Zavascki (Relator)	A favor
Ministro Edson Fachin	A favor
Ministro Luís Roberto Barroso	A favor
Ministro Luiz Fux	A favor
Ministra Cármem Lúcia	A favor
Ministro Gilmar Mendes	A favor
Ministro Marco Aurélio	Contrário
Ministro Celso de Mello	Contrário
Ministro Ricardo Lewandowski	Contrário
Ministra Rosa Weber	Contrária

Não bastasse isso, em 5.10.2016, o Plenário examinou, mais uma vez, a temática. Nessa ocasião, foram apreciadas as medidas cautelares nas Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) nº 43 e nº 44, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, que as deferiu em decisão monocrática. Entretanto, no julgamento pelo Pleno, por maioria, foram indeferidas as medidas cautelares, prevalecendo o seguinte entendimento:

¹⁴ A ordem dos membros é aleatória. Agrupamos, a partir do voto do Relator, os favoráveis, contrários e ausentes para melhor visualização.

¹⁵ A pesquisa utilizou como parâmetro duas correntes: os favoráveis e os contrários à execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em 2º grau de jurisdição, quando pendentes recursos especial e extraordinário.

Declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação assentada em segundo grau de jurisdição, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível.

Nesse sentido, por maioria de votos, sagrou-se vencedora a tese de que a execução antecipada da pena, mesmo na pendência de recurso de natureza extraordinária, não afronta o princípio da presunção da inocência, ou da não culpabilidade. Nessa oportunidade, restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e, em parte, Dias Toffoli.

Mesmo diante das múltiplas fundamentações e das variações nos votos de cada membro da Corte, é possível sintetizar que, naquele julgamento, a corrente contrária à execução provisória da pena, defendia, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello, que:

(...) a execução provisória (ou prematura) da sentença penal condenatória revela-se frontalmente incompatível com o direito fundamental do réu de ser presumido inocente até que sobrevenha o trânsito em julgado de sua condenação criminal, tal como expressamente assegurado pela própria Constituição da República (CF, art. 5º, LVII).

Por sua vez, a corrente favorável à execução provisória da pena, sustentava, nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, que:

(...) foi à vista da ampla receptividade do sistema processual brasileiro à ação constitucional do habeas corpus e da restrita participação dos Tribunais Superiores na definição de aspectos da culpa que o Supremo Tribunal Federal veio a concluir que a presunção de inocência não impede irremediablemente o cumprimento da pena.

Já o Ministro Dias Toffoli introduziu inédita interpretação ao tema, apresentando uma terceira corrente, ao compreender que o trânsito em julgado se daria após o julgamento colegiado do recurso especial ou, quando houver, do agravo em recurso especial, bem como dos primeiros embargos de declaração eventualmente opostos, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em suas palavras, votou:

(...) pela concessão, em parte, da medida cautelar, para o fim de i) se determinar a suspensão das execuções provisórias de decisões penais ordenadas na pendência de julgamento de recurso especial (REsp) ou de agravo em recurso especial (AREsp) que tenham por fundamento as mesmas razões de decidir do julgado proferido pelo Plenário do STF no HC nº 126.292/SP; e ii) se obstar que, na pendência de julgamento de recursos daquela natureza, sejam deflagradas novas execuções provisórias com base nas mesmas razões.

Confira-se, na tabela 5, o posicionamento individual dos membros que compunham o Plenário quando do julgamento das medidas cautelares nas ADCs nº 43 e nº 44:

ADC 43 e 44 (Cautelar) ¹⁶	Execução provisória da pena ¹⁷
--------------------------------------	---

¹⁶ A ordem dos membros é aleatória. Agrupamos, a partir do voto do Relator, os favoráveis, contrários e ausentes para melhor visualização.

Ministro Marco Aurélio (Relator)	Contrário
Ministra Rosa Weber	Contrária
Ministro Dias Toffoli	Contrário, em parte (STJ)
Ministro Ricardo Lewandowski	Contrário
Ministro Celso de Mello	Contrário
Ministro Edson Fachin	A favor
Ministro Luís Roberto Barroso	A favor
Ministro Teori Zavascki	A favor
Ministro Luiz Fux	A favor
Ministro Gilmar Mendes	A favor
Ministra Cármem Lúcia	A favor

Ademais, no mês subsequente ao julgamento das cautelares nas ADCs nº 43 e nº 44, o Plenário Virtual do STF, ao examinar o ARE nº 964.246, reafirmou, no dia 11.11.2016, em sede de repercussão geral (Tema nº 925), o entendimento de que o cumprimento das penas após acórdão condenatório proferido em 2º grau de jurisdição seria juridicamente viável. Nesse sentido, vejamos tabela 6:

ARE 964.246 (TEMA 925 - RG) ¹⁸	Execução provisória da pena ¹⁹	Fundamentos
Ministro Edson Fachin (Relator)	A favor	"A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal."
Ministro Luís Roberto Barroso	A favor	pela reafirmação da jurisprudência sobre a matéria
Ministro Luiz Fux	A favor	pela reafirmação da jurisprudência sobre a matéria
Ministra Cármem Lúcia	A favor	pela reafirmação da jurisprudência sobre a matéria
Ministro Gilmar Mendes	A favor	pela reafirmação da jurisprudência sobre a matéria
Ministro Marco Aurélio	Contrário	não se trata de reafirmação da jurisprudência sobre a matéria
Ministro Celso de Mello	Contrário	não se trata de reafirmação da jurisprudência sobre a matéria
Ministro Ricardo Lewandowski	Contrário	não se trata de reafirmação da jurisprudência sobre a matéria
Ministro Dias Toffoli	Contrário	não se trata de reafirmação da jurisprudência sobre a matéria

¹⁷ A pesquisa utilizou como parâmetro duas correntes: os favoráveis e os contrários à execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em 2º grau de jurisdição, quando pendentes recursos especial e extraordinário.

¹⁸ A ordem dos membros é aleatória. Agrupamos, a partir do voto do Relator, os favoráveis, contrários e ausentes para melhor visualização.

¹⁹ A pesquisa utilizou como parâmetro duas correntes: os favoráveis e os contrários à execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em 2º grau de jurisdição, quando pendentes recursos especial e extraordinário.

Ministra Rosa Weber	Não se manifestou	Não se manifestou
---------------------	-------------------	-------------------

Não obstante o julgamento nas medidas cautelares das ADCs nº 43 e nº 44, em Plenário, e a confirmação daquele entendimento – favorável à execução antecipada da pena – pelo Plenário Virtual, no exame do ARE nº 964.246, as discordâncias individualizadas entre os membros do STF se agravaram, ainda mais, nos acirrados debates presenciados no julgamento, em Plenário, do HC nº 152.752, realizado em 04.04.2018.

Nessa oportunidade, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Edson Fachin, a Corte denegou a ordem, ficando vencidos, em menor extensão, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, e, em maior extensão, os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Como é de conhecimento, especulações e previsões acerca de como cada Ministro (a) iria votar tomaram conta do debate público.

Ao fim, o julgamento da matéria se encerrou por seis votos favoráveis à execução provisória da pena, ao lado de cinco votos contrários. Confira-se, na tabela 7, os posicionamentos individualizados de cada Ministro (a) no julgamento do HC nº 152.752:

HC 152.752 ²⁰	Execução provisória da pena ²¹
Ministro Edson Fachin (Relator)	A favor
Ministro Alexandre de Moraes	A favor
Ministro Luís Roberto Barroso	A favor
Ministra Rosa Weber	Contrária à tese, mas seguiu a posição do colegiado (A favor)
Ministro Luiz Fux	A favor
Ministra Cármem Lúcia	A favor
Ministro Dias Toffoli	Contrário, em parte (STJ)
Ministro Gilmar Mendes	Contrário, em parte (STJ)
Ministro Ricardo Lewandowski	Contrário
Ministro Marco Aurélio	Contrário
Ministro Celso de Mello	Contrário

É cediço que as divergências entre os posicionamentos individuais dos membros da Corte ainda têm despertado tensões e incertezas quanto à viabilidade jurídica, ou não, da execução provisória de acórdão condenatório proferido em 2ª Instância, mesmo na pendência de recursos especial e extraordinário.

Mais recentemente, em 26.06.2018, a Segunda Turma do STF apreciou novamente a temática no julgamento das Reclamações (RCL) nº 30.008 e nº 30.245, ambas de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Em breve síntese, tratava-se de reclamações contra ato do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que teria negado aplicação do entendimento fixado pela Corte no julgamento de dois HCs que beneficiavam os reclamantes. A questão de fundo, por sua vez, relacionava-se à execução provisória da pena por comando automático e genérico.

²⁰ A ordem dos membros é aleatória. Agrupamos, a partir do voto do Relator, os favoráveis, contrários e ausentes para melhor visualização.

²¹ A pesquisa utilizou como parâmetro duas correntes: os favoráveis e os contrários à execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em 2º grau de jurisdição, quando pendentes recursos especial e extraordinário.

Em seu voto, o Ministro Relator apresentou ressalva ao entendimento fixado pela Corte quando do julgamento do HC nº 152.752 (execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção da inocência), porém consignou que “(...) à luz do princípio da colegialidade, tenho aplicado o entendimento predominante na Corte a respeito da execução antecipada.”

Nessa oportunidade, muito embora o Ministro Relator tenha entendido pela improcedência de ambas as reclamações, concedeu a:

(...) ordem de habeas corpus de ofício para, excepcionalmente, suspender a execução provisória da pena imposta ao reclamante, até que, nos moldes da compreensão que firmei no HC nº 152.752/PR, o Superior Tribunal de Justiça decida seu recurso.

Esse posicionamento foi seguido pelos Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, vencido o Ministro Edson Fachin.

Feitas essas considerações, e reconhecendo as inerentes modificações fáticas e sociais da contemporaneidade, indaga-se: qual é a conexão entre a composição do Plenário do STF, consubstanciada com os posicionamentos individualizados de seus membros, e a efetividade e o respeito de suas decisões ao longo do tempo?

3. DIAGNÓSTICOS E PROPOSIÇÕES: ENCERROU-SE O DEBATE SOBRE O TEMA?

A composição e a forma de investidura dos membros das Cortes Constitucionais e das Supremas Cortes são tópicos que, não raras vezes, retornam às discussões constitucionais contemporâneas.

Nesse contexto, em que os diálogos institucionais merecem ser valorizados, pondera-se se é preciso, ou não, o aperfeiçoamento da previsão constitucional referente à composição e à forma de investidura dos membros do STF.

Alexandre de Moraes²² destaca que, da primeira república até os tempos atuais, foram poucas as alterações na forma de investidura dos membros da Suprema Corte brasileira. Não obstante isso, José Levi Mello do Amaral Júnior²³ esclarece que “a forma de investidura no STF brasileiro revela-se, em seus resultados práticos, sábia porque tem levado à Corte pessoas ‘de diferentes sensibilidades’.” Nessa toada, argumenta que “essas múltiplas experiências que se fazem presentes no STF ao longo do tempo trazem diferentes sensibilidades à interpretação da Constituição (...).”

Muito embora a composição e a forma de investidura de seus membros, nos moldes atuais, possuírem facetas positivas, ao longo da história constitucional, várias

²² Sobre a composição e a forma de investidura dos membros do STF. Alexandre de Moraes argumenta que “(...) desde a primeira Constituição republicana de 1891, sofreu poucas alterações, caracterizando-se, basicamente, pela escolha e nomeação vitalícia de seus ministros pelo presidente da República, desde que presente a concordância do Senado Federal, nos mesmos moldes da Corte Suprema dos Estados Unidos.” MORAES, Alexandre de. Escolha de ministros do STF precisa de mais participação de todos os poderes. In: CONIUR. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/justica-comentada-escolha-stf-envolver-poderes> Acesso em: 27/06/2018.

²³ AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Composição do Supremo deve contemplar a pluralidade. In: CONIUR. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-19/analise-constitucional-composicao-stf-contemplar-pluralidade> Acesso em: 27/06/2018.

propostas e sugestões para modificação dessa previsão constitucional foram apresentadas. Nesse sentido, Alexandre de Moraes²⁴ defende que:

A maior participação de todos os poderes na escolha e investidura dos membros que compõem o Supremo Tribunal Federal e a fixação de mandatos temporários para o exercício do cargo são elementos indispensáveis ao aperfeiçoamento da complementaridade entre democracia e estado de direito, constituindo-se em uma atual necessidade de fortalecimento da legitimidade da justiça constitucional.

Havendo ou não alterações da previsão constitucional referente à composição e à forma de investidura dos membros do STF, é certo que, na contemporaneidade, a relação entre Direito, tempo e Constituição, em conjunto com a complexidade e pluralidade da sociedade, tem sido capaz de relevar interessantes particularidades experimentadas quando da interpretação do texto constitucional pelo STF em variados contextos históricos.

Se de um lado, parece pertinente afirmar que a cada mudança do contexto fático e social, corroborada com a saudável e desejável modificação da composição do STF, as evoluções jurisprudenciais tendem a aparecer.²⁵ Por outro, mesmo diante da complexidade, mutabilidade e pluralidade da vida contemporânea, é crucial que as Cortes Constitucionais e Supremas Cortes se mantenham coerentes nos julgamentos de questões sensíveis aos direitos fundamentais ao longo do tempo, em prol da própria segurança jurídica.

Ademais, diante da expansão da participação do Poder Judiciário nos tempos atuais, marcados por vezes pelo fenômeno do ativismo judicial, entende-se, nesse estudo, que possibilitar ao Poder Judiciário ultrapassar a sua legitimidade de aplicador do direito e atuar como legislador positivo por intermédio de técnicas de decisão, acaba por resultar em situação que – como diria Humberto Ávila – “obedece-se à (parte da) Constituição, violando-a (noutra parte).”²⁶

Sob essa óptica, seguindo a linha argumentativa do referido autor, “não se quer dizer que o Poder Judiciário é desimportante; quer-se, em vez disso, afirmar que o Poder Legislativo é importante.”²⁷

²⁴ MORAES, Alexandre de. Escolha de ministros do STF precisa de mais participação de todos os poderes. In: CONJUR. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/justica-comentada-escolha-stf-envolver-poderes> Acesso em: 27/06/2018.

²⁵ Sobre essa questão, Gilmar Ferreira Mendes e André Rufino do Vale, em estudo sobre os pensamentos de Peter Häberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, destacam que: “a evolução iurisprudencial sempre foi uma marca de qualquer iurisdição de perfil constitucional. A afirmação da mutação constitucional não implica o reconhecimento, por parte da Corte, de erro ou equívoco interpretativo do texto constitucional em julgados pretéritos. Ela reconhece e reafirma, ao contrário, a necessidade da contínua e paulatina adaptação dos sentidos possíveis da letra da Constituição aos câmbios observados numa sociedade que, como a atual, está marcada pela complexidade e pelo pluralismo.” MENDES, Gilmar Ferreira; DO VALE, André Rufino. O pensamento de Peter Häberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Observatório da Iurisdição Constitucional. v. 1. n. 1. 2009. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/observatorio/article/viewFile/553/365> Acesso em: 27/06/2018.

²⁶ AVILA, Humberto B. Neoconstitucionalismo: entre a Ciência do Direito e o Direito da Ciência. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, n. 17, jan./fev.mar. 2009. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/rede-17-janeiro-2009-humberto%20avila.pdf> Acesso em: 21/05/2016

²⁷ AVILA, Humberto B. Neoconstitucionalismo: entre a Ciência do Direito e o Direito da Ciência. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, n. 17, jan./fev.mar. 2009. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/rede-17-janeiro-2009-humberto%20avila.pdf> Acesso em: 21/05/2016

Em primeiro lugar, defende-se a atuação contida e cirúrgica do Poder Judiciário frente às eventuais omissões legislativas.

Em segundo lugar, não se pode rechaçar por completo os fenômenos da adequação das interpretações constitucionais às dinâmicas sociopolíticas da atualidade, as eventuais mutações constitucionais e as viragens jurisprudenciais. Deve-se, por outro lado, compreendê-las nos termos ensinados por Gilmar Mendes, que explica que “a nova interpretação há, porém, de encontrar apoio no teor das palavras empregadas pelo constituinte e não deve violentar os princípios estruturantes da Lei Maior; do contrário, haverá apenas uma interpretação inconstitucional.”²⁸

Em terceiro lugar, defende-se a pluralidade, representatividade e complementariedade²⁹ da composição e da forma de investidura do STF, corroboradas com a saudável e desejável modificação e oxigenação, de tempos em tempos, de modo a propiciar a multiplicidade de sensibilidades e o aprimoramento dos debates da Corte.

Feitas essas considerações, mesmo reconhecendo os reflexos das alterações fáticas e sociais, bem como os efeitos da eventual modificação da composição do STF, verifica-se que, nos julgamentos de questões idênticas ou semelhantes, apreciadas em marcos temporais distintos, o desafio que se impõe, na atualidade, é a urgente e necessária consolidação do posicionamento definitivo do STF referente à viabilidade jurídica da execução provisória da pena, ao menos a médio ou longo prazo.

Isso porque o STF, enquanto instituição permanente, e não pelos entendimentos individuais de seus membros, ocasionais e transitórios, deve privilegiar decisões colegiadas proferidas em Plenário, aplicando, coerentemente, seus precedentes nas Turmas e nas decisões monocráticas, respeitadas as divergências, mas, insista-se, com prevalência do entendimento quanto órgão colegiado.

De fato, a divergência e a pluralidade de ideias são elementos fundamentais e basilares para o bom funcionamento da Corte.³⁰ De igual modo, o respeito à colegialidade e aos precedentes fixados também devem ser encarados como essenciais. Outro passo, a instabilidade das decisões ao longo do tempo pode propiciar o enfraquecimento da própria instituição.

Posto isto, as viragens jurisprudenciais podem e devem ocorrer, quando preciso, mas com a devida cautela. As novas composições do STF, somadas às novas dinâmicas sociopolíticas, que hão de surgir, devem se atentar à fixação de teses não individualizadas, mas sim coletivas, isto é, precedentes que representem a interpretação da instituição como um todo.

²⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed.. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 220.

²⁹ Alexandre de Moraes explica que a jurisdição constitucional “(...) deve apresentar os três requisitos de observância obrigatória na composição política da Justiça Constitucional para que reforce sua legitimidade: pluralismo, representatividade e complementariedade.” MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais*. São Paulo: Atlas. 2013. p. 60.

³⁰ Jorge Miranda explica que “num Tribunal Constitucional ou em órgão homólogo podem e devem coexistir diversas correntes iurídicas e iurídico-políticas: e, mesmo se, em órgão parlamentar, se dá a interferência dos partidos nas candidaturas (porque, quer se queira quer não, a democracia atual é uma democracia de partidos ou com partidos), essas correntes atenuam-se e, aparentemente, diluem-se, em virtude dos fatores objetivos da interpretação iurídica, da necessidade de fundamentação das decisões e, sobretudo, em virtude do fenômeno de institucionalização que cria dinâmica e autonomia do órgão.” MIRANDA, Jorge. *Sobre a composição do Tribunal Constitucional Português*. In: FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; RAMOS, Elival da Silva; MORAIS, Carlos Blanco de. *Perspectivas de reforma da justiça constitucional em Portugal e no Brasil*. Almedina, 2012. p. 17.

Esse debate se passa também, como já salientado em pesquisa coordenada por Carlos Ari Sundfeld³¹, pelo fato de que:

(...) não é algo trivial identificar qual a fundamentação de uma decisão do Supremo. Isso porque a Corte é composta por 11 ministros, cada qual se manifestando individualmente sobre a questão controvertida - ou seja, por meio de voto individual.

Com efeito, a banalização da interpretação do princípio constitucional da presunção da inocência tem ensejado inseguranças e incertezas no enfrentamento da problemática ora investigada. Independentemente do acerto de uma ou outra compreensão acerca do assunto, “as frequentes modificações havidas na jurisprudência constitucional brasileira comprometem a segurança jurídica.”³² Ademais:

A literalidade legislativa até pode ser efêmera por força de modificações levadas a efeito pelo próprio Poder Legislativo, mas isso não deve decorrer da atividade do Poder Judiciário. Um mesmo texto legal não pode e não deve ser interpretado pelo Poder Judiciário de diferentes maneiras, mormente pelo seu órgão de cúpula. O STF deve contrabalançar os abusos da maioria, não lhes tomar o lugar.³³

Por fim, os últimos acontecimentos revelam a necessidade de se repensar, além das questões já expostas, os critérios de definição da pauta do Plenário. Uma hipótese a considerar seria que a cada semestre, ressalvadas situações excepcionais, haja a definição da pauta de forma coletiva e transparente entre os membros da Corte, e não por deliberação única e exclusiva do Presidente.

Não obstante tenha prevalecido, nas últimas decisões do STF, o posicionamento favorável à viabilidade jurídica da execução provisória da pena, pode-se dizer que a temática ainda não foi julgada em definitivo. Importa, aqui, uma atitude de respeito da Corte à sua própria compreensão sobre determinado assunto, gerando coerência consigo mesma e um mínimo de previsibilidade para os jurisdicionados, enfim, segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Examinou-se, aqui, a evolução jurisprudencial do STF que se refere à execução provisória da pena. Para tanto, aferiu-se o posicionamento individualizado de cada membro da Corte em julgados previamente selecionados, de modo a averiguar não as interferências das alterações fáticas e sociais, mas sim dos reflexos das variadas composições do STF na interpretação dessa questão.

Em síntese, constatou-se que: i) houve significativas alterações na jurisprudência do STF, no que diz respeito à interpretação da viabilidade jurídica, ou não, da execu-

³¹ SUNDFELD. Carlos Ari: SOUZA. RP de. Accountability e jurisprudência do STF: estudo empírico de variáveis institucionais e estrutura das decisões. In: P. Gorzoni; HM Pinto; RP de Souza & A. Vovodic. Jurisdição Constitucional no Brasil. São Paulo: Malheiros. 2012. p. 86.

³² AMARAL JUNIOR. José Levi Mello do. Processo constitucional no Brasil: nova composição do STF e mutação constitucional. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, n. 57, p. 100-108, out./dez. 2006. p. 105.

³³ AMARAL JUNIOR. José Levi Mello do. Processo constitucional no Brasil: nova composição do STF e mutação constitucional. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, n. 57, p. 100-108, out./dez. 2006. p. 105.

ção provisória da pena frente ao princípio da presunção da inocência, ou da não culpabilidade; ii) nos últimos anos, sobretudo em face de modificações na composição do STF, foram observadas variações na compreensão do assunto; iii) a individualização dos entendimentos dos membros do STF, com preocupante frequência, tem se sobressaído às decisões colegiadas proferidas em Plenário; iv) é preciso não apenas uniformizar os precedentes fixados em Plenário, mas, em especial, aplicá-los com rigoroso respeito ao princípio da colegialidade; v) é preciso repensar os critérios definidores da pauta do Plenário, de modo a propiciar maior transparência e coletividade na escolha dos temas a serem julgados pela Corte.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Processo constitucional no Brasil: nova composição do STF e mutação constitucional. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 57, p. 100-108, out./dez, 2006.

_____.**Composição do Supremo deve contemplar a pluralidade.** In: CONJUR, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-19/analise-constitucional-composicao-stf-contemplar-pluralidade> Acesso em: 27/06/2018.

AVILA, Humberto B. Neoconstitucionalismo: entre a Ciência do Direito e o Direito da Ciência. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, n. 17, jan./fev.mar, 2009. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/rede-17-janeiro-2009-humberto%20avila.pdf> Acesso em: 21/05/2016.

CONJUR. **Constituição é declaração de amor ao país.** Entrevista Peter Häberle. In: CONJUR, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-29/entrevista-peter-haberle-constitucionalista-alemao> Acesso em: 27/06/2018.

GRIMM, Dieter. **Constituição e Política.** Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte, 2006. Del Rey.

GUEDES, Néviton. **O devido processo legal contra a presunção de culpa.** In: CONJUR, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-18/constituicao-poder-devido-processo-legal-presuncao-culpa>. Acesso em: 27/06/2018

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição.** Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed.. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; DO VALE, André Rufino. O pensamento de Peter Häberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/observatorio/article/viewFile/553/365> Acesso em: 27/06/2018.

MIRANDA, Jorge. Sobre a composição do Tribunal Constitucional Português. In: FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; RAMOS, Elival da Silva; MORAIS, Carlos Blanco de. **Perspectivas de reforma da justiça constitucional em Portugal e no Brasil.** Almedina, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais.** São Paulo: Atlas, 2013.

_____.**Escolha de ministros do STF precisa de mais participação de todos os poderes.** In: CONJUR, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/justica-comentada-escolha-stf-envolver-poderes> Acesso em: 27/06/2018.

SUNDFELD, Carlos Ari; SOUZA, RP de. Accountability e jurisprudência do STF: estudo empírico de variáveis institucionais e estrutura das decisões. In: P. Gorzoni; HM Pinto; RP de Souza & A. Vojvodic. **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **HC 68726**, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 28.06.1991, DJ 20.11.1992

_____.**RHC 71959**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 03.02.1995, DJ 02.05.1997

_____.**HC 84078**, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05.02.2009, DJe 25.02.2010

_____.**HC 126292**, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17.02.2016, DJe 16.05.2016

_____.**ADC 43 MC**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05.10.2016, DJe 06.03.2018

_____.**ARE 964246 RG**, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10.11.2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - DJe 24.11.2016

_____.**HC 152752**, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 04.04.2018, DJe 26.06.2018

